ACÓRDÃO - AC00 - 2158/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9864/2023
PROTOCOLO	: 2277703
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADA	: ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.

1. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de gestão.
2. O não encaminhamento das contas no prazo fixado atrai a aplicação de sanção pecuniária, uma vez que caracterizada a infração, nos termos do art. 42, II, c/c arts. 44 e 46 da LCE 160/2012 c/c art. 182, § 1º, do RITCE-MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, conforme CI nº 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos-MS, nos termos do art. 42, II, c/c art. 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, à Sra. **Antônia Tavares Zagonel**, Ordenadora de Despesa, com fundamento no art. 21, X, art. 44, I, e art.46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de execução; e determinar a **comunicação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata-se de Apuração de Infração Administrativa, autuada a partir da CI nº 53/2023 (fls. 03-04), onde foi informado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos-MS não havia remetido, a esta Corte de Contas, as Contas de Gestão relativa ao exercício financeiro de 2022.

Regularmente intimada (INT - G.ICN - 8794/2023, fl. 07) para apresentar defesa e esclarecimentos, a responsável Sra. Antônia Tavares Zagonel, ordenadora de despesa, apresentou resposta às fls. 11-14 informando, em síntese, que a ausência de remessa é um problema recorrente desde o exercício de 2017 ante a substituição do sistema de contabilidade no município, tendo em vista que a conversão do sistema aliada a falta de disponibilização do SICOM e dos arquivos XML's, pelo antigo sistema, incorreu em atrasos no encaminhamento das prestações de contas. Acrescentou que os setores contábeis e de controladoria do município estavam atuando para sanar as intercorrências.

Na sequência, foi deferido em caráter improrrogável, a dilação do prazo até 31 de dezembro de 2023, para o encaminhamento por meio eletrônico da prestação de contas (DSP - G.ICN - 31210/2023, fl. 15). Conforme Certidão (DSP - G.ICN - 3232/2024, fl. 20), foi decretada à revelia da Sra. Antônia Tavares Zagonel, ordenadora de despesa, pelo decurso de prazo ante a ausência de manifestação.

Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DSP - DFCGG - 6645/2024, fls. 26-28) quanto a ausência de remessa, à época, o parecer do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 2141/2024, fls. 30-31), opinou pelo cumprimento do comando contido no artigo 196 do Regimento Interno TC/MS – Resolução nº 98/2018, ou seja, a Tomada de Contas, ante a inércia dos gestores.

É o relatório, passo ao Voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

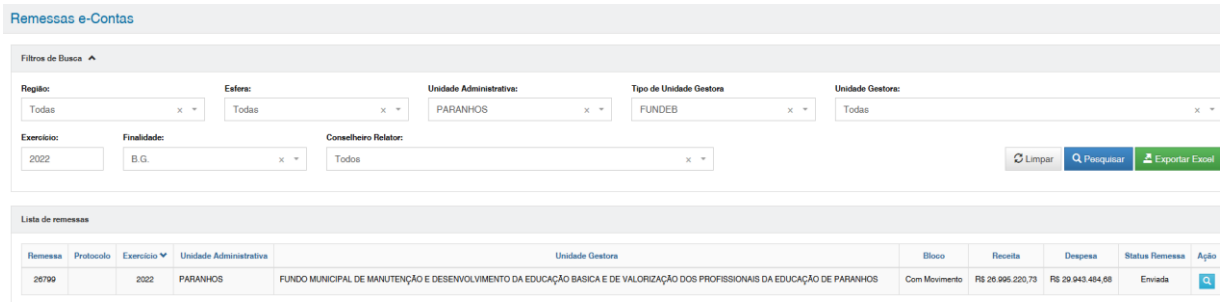
Acerca da remessa obrigatória das contas de gestão, o art. 16, da Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Manual de Peças Obrigatórias prevê a seguinte regra:

> Art. 16. O envio das Contas Anuais de Governo e de Gestão é devido ao gestor do período, dentro dos prazos previstos nos Anexos II e III desta Resolução.

> § 1º O não encaminhamento das contas pelo gestor do período, na forma em que dispõe o caput deste artigo, caberá excepcionalmente ao seu sucessor:
>
> I - Entregá-las na forma em que se encontrarem entre os dias 1º e 15 de abril daquele ano; ou
>
> II - Comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as contas não podem ser entregues, para fins de solicitação de Tomada de Contas e a consequente apuração de infração administrativa.
>
> § 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo ensejará a instauração de procedimento para fins de apuração de infração administrativa.

Desta forma, verifica-se a instauração do procedimento de Apuração de Infração Administrativa como o procedimento hábil na adoção de providências pertinentes à aplicação de sanções, diante da omissão no dever de prestar contas anuais e da apresentação da prestação de contas anuais fora do prazo estabelecido, conforme também prevê o art. 31, incisos I e II, §2º, da Resolução TCE/MS nº 49/2016.

No entanto, verifica-se que as contas anuais de gestão, referente ao exercício financeiro de 2022, do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos-MS foram remetidas ao Tribunal de Contas em 19 de julho de 2024, remessa nº 26799, conforme consulta de remessa realizada no “e-Contas”:



Em que pese a justificativa da Sra. Antônia Tavares Zagonel, ordenadora de despesa, trazida aos autos (fls. 11-14), verifica-se que a remessa da referida prestação de contas do exercício de 2022 somente foi efetivada em 19/07/2024, portanto, fora do prazo estabelecido.

Com efeito, a omissão da ordenadora de despesa em encaminhar as contas anuais de gestão de sua responsabilidade no prazo fixado, autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, pois fica caracterizada a infração prevista no art. 42, inciso II c/c arts. 44 e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 182, § 1º, do RITCE-MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a remessa intempestiva da prestação de contas anuais de gestão, exercício de 2022, do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos-MS, **VOTO**:

I. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, conforme CI nº 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos-MS, nos termos do artigo 42, inciso II c/c artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, à Sra. **ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL**, inscrita sob o **CPF n.º 448.459.281-91**, Ordenadora de Despesa, com fundamento no artigo 21, inciso X, artigo 44, inciso I e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade dos atos de gestão e pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GFBC / MRMAM